



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150

Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COFINS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, da CF/1988. Firmado está na jurisprudência do STF que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão. Assim, quando a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer o princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar. A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí, quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando que tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º do art. 195 da CF/1988 (ADIn nº 2.028-5/DF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

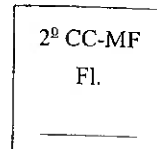
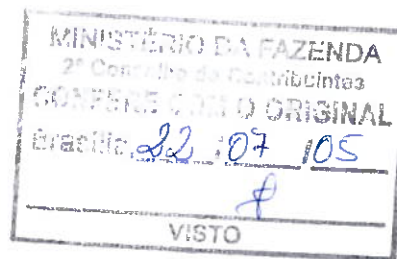
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 22 / 07 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente)

Ausente, justificadamente, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150

Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração de fls. 39/42, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 2.372.331,52 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), incluindo os valores de multa e juros calculados até 30/11/2001 e enquadrado nos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da Cofins relativamente às cobranças de mensalidades dos alunos auferidas nos meses de janeiro de 1996 a janeiro de 1999.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 19/12/2001, o contribuinte protocolizou em 17/01/2002, a impugnação (fls. 48/83), acompanhada de documentos (fls. 84/217) na qual se insurge com as seguintes alegações:

Informa que a entidade é uma fundação sem fins lucrativos com finalidades educacionais no campo das ciências econômicas, contábeis, administrativas e outras afins e conexas, atuando no campo da assistência social, concedendo diversos tipos de bolsas de estudos a alunos carentes.

Diz que, face ao seu perfil, a entidade se enquadra na regra de imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal preenchendo para tanto, os requisitos constantes do artigo 14 do CTN, com as modificações introduzidas pela LC 104/2001.

Argumenta que goza também da imunidade de contribuições sociais destinadas à seguridade social nos termos do art. 195, § 7º da constituição Federal. Cita também os artigos 9º, IV, "c" e 14 do Código Tributário Nacional esclarecendo que são as únicas condições estabelecidas por lei complementar a que as entidades que desenvolvem tais atividades devem preencher para gozar da desoneração em tela.

Comenta o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 que reduziu drasticamente o universo das entidades beneficiárias da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da CF com isso incorrendo em manifesta violação a esse dispositivo da lei suprema e ao CTN, afirmando que o conceito de assistência social é mais lato que aquele delineado no art. 203 da CF e que abrange a educação na medida em que é prestada por entidades sem fins lucrativos que cobram pelos serviços que prestam de quem pode pagar e que coloca tais serviços para aqueles que não poderiam arcar com tais custos, na medida dos recursos disponíveis.

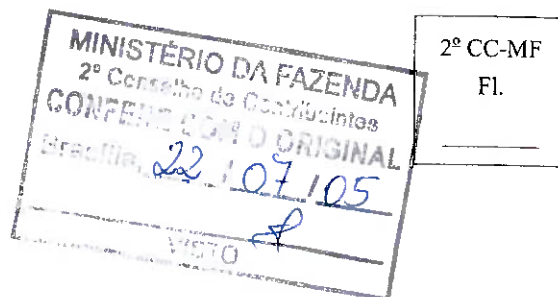
Cita diversos julgados sobre esse assunto para corroborar com seu entendimento, de que a exigência fiscal deve ser cancelada, quer por ofensa ao art. 195, § 7º a CF, quer pelo perfil da entidade.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



Diz que a multa de 75% aplicada ao pretensão crédito tributário representa a utilização da tributação com efeito confiscatório, pois o art. 150, IV na seção de "Limitações ao poder de tributar" constitui vedação absoluta ao exercício desse poder, concluindo que toda a imposição fiscal, que se torne confiscatória é, pois, inconstitucional, razão pela qual não pode ser exigida.

A peticionária reporta-se aos Comentários à Constituição do Brasil, volume 6, tomo I, Edições Saraiva., escritos juntamente por Celso Bastos e o signatário da impugnação deste processo, Ives Gandra da Silva Martins, que nos seguintes termos diz:

Se a soma dos diversos tributos incidentes representa carga que impeça o pagador de viver e se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória, razão pela qual todo o sistema terá que ser revisto, mas principalmente aquele tributo que, quando criado, ultrapasse o limite da capacidade contributiva do cidadão.

Após transcrever diversos comentários sobre o assunto em comento de outros tributaristas eminentes e concessão de liminar na ADI nº 551-RJ sobre inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 57 do ADCT do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre multa punitiva na hipótese de mora e sonegação fiscal, a peticionária conclui que o administrador não pode deixar de aplicar princípios constitucionais sob a alegação de que o exame das questões à constitucionalidade não está no âmbito de sua competência e que se mantida a autuação a multa aplicada deve ser afastada ou pelo menos reduzida.

Insurge-se também a peticionária sobre a ilegitimidade da incidência da Taxa Selic sobre o pretensão crédito tributário e que esta taxa expressa o resultado das negociações com títulos públicos e a variação de seus valores de mercado, não se confundindo com juros moratórios que visam indenizar o credor pelo atraso do devedor e não remunerar os valores que deixou de receber e que tem, na verdade, natureza remuneratória e que tal taxa encontraria limite no art. 192, §3º da CF que veda a cobrança de juros de mora em índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento do crime de usura e que o mesmo entendimento está no art. 161, §1º do CTN.

Cita ementa sobre "Arguição de Inconstitucionalidade – Empréstimo Compulsório – Aplicação da Taxa Selic – art.39, §4º, da Lei 9.250/95" para fundamentar sua defesa e solicita que sede provimento a presente impugnação para excluir os valores da taxa Selic indevidamente computada.

Conclui sua defesa requerendo a anulação do presente auto de infração, em face da imunidade de contribuições que goza a defendente.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

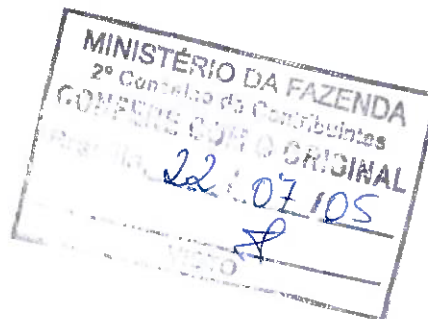
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO – Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE .LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIS ADMINISTRATIVAS – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais, mas apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 01/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 246/286) reiterando as razões da peça impugnatória e acrescentando que a autoridade administrativa deve manifestar-se pela inaplicabilidade de lei considerada inconstitucional.

Foram cumpridas as providências relativas à garantia de instância.

Na apreciação do recurso, esta Câmara entendeu que a recorrente deve cumprir os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da imunidade quanto à Cofins. Foi emitida Resolução (fls. 301/308) convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que se apurasse a situação da instituição quanto àquela exigência.

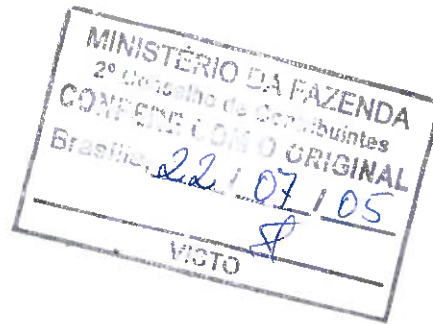
A autoridade diligenciadora emitiu relatório (fls. 352/363) destacando a quantidade irrisória de bolsas de estudo fornecidas pela interessada, não reconhecendo na mesma o exercício da atividade assistencial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Se a questão principal refere-se à imunidade/isenção da interessada frente à Cofins, é importante esclarecer sob quais dispositivos legais deve ser decidida a querela. Sob esse prisma, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à natureza tributária da Cofins. Também não pairam dúvidas de que trata-se de uma contribuição social, modalidade de tributo com características próprias, o que a coloca, no gênero, como uma espécie diferente daquelas mencionadas no art. 5º do Código Tributário Nacional (CTN), particularmente dos impostos. Não foi outra a manifestação do STF, através do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 1-1/DF:

As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.

Assim, não se lhe aplicam os ditames estabelecidos na alínea “c”, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece limitações ao poder de tributar concernente a impostos. Por consequência, também é inaplicável à espécie o art. 9º, inciso IV, alínea “c” do CTN.

Transportamo-nos então aos dispositivos constitucionais que tratam da seguridade social. Assim dispõe o § 7º do art. 195 da Carta Magna:

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”:

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sem embargo do texto em comento utilizar a expressão “isentas”, não pairam dúvidas de que está-se tratando de imunidade, visto relacionar-se com desoneração tributária inserta no texto constitucional. Por outro lado, o dispositivo remete à lei o estabelecimento de exigências a serem cumpridas pelas entidades nele mencionadas com vistas ao gozo da imunidade.

Sob a ótica da hierarquia normativa, discute-se a natureza daquela lei. A jurisprudência do STF está sedimentada no sentido de que só se exige lei complementar para reger determinada matéria quando o texto constitucional manifesta-se expressamente nesse sentido. Não o fazendo, entende-se que a lei ordinária é adequada. Corroborando tal entendimento, pronunciou-se quanto ao dispositivo em tela o Ministro Moreira Alves na ADIN nº 2.028-5/DF:

De outra parte, esse dispositivo constitucional exige apenas lei ordinária, já que não exige expressamente lei complementar, conforme se vê da jurisprudência do STF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



2º CC-MF
Fl.

Embora essa isenção seja, verdadeiramente, imunidade, o certo é que no Mandado de Injunção 232 (RTJ 137/965), esta Corte o deferiu em parte, por não admitir a utilização por empréstimo do CTN para que o Congresso elaborasse a lei requerida pelo § 7º do artigo 195 da Carta Magna.

Assim, a Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, dispondo sobre a Seguridade Social, estabeleceu em seu art. 55 os requisitos para que uma entidade beneficente de assistência social pudesse usufruir da isenção das contribuições sociais abrangidas por aquele diploma legal. Ao contrário da decisão recorrida, entendo que uma instituição de educação pode sim constituir-se numa entidade daquela natureza, desde que as atividades por ela exercidas caracterizem-na como tal.

Sob esse enfoque, o mencionado dispositivo também se aplica a elas. Lembrando que, na supremacia do texto constitucional, deve-se entender o termo isenção como imunidade, assim prevê a lei:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

No relatório da diligência, instituída para atestar o cumprimento desses requisitos, a autoridade diligenciadora informou de forma clara e precisa que o volume de alunos beneficiados por bolsas de estudo é irrisório em relação àqueles submetidos ao pagamento de mensalidades. Como aceitar que uma instituição se declare de assistência social se essa assistência ocorre em caráter residual?

A disposição estatutária de entidade sem fins lucrativos não é suficiente para caracterizar a instituição como de assistência social. Será no desenrolar das atividades, quando comprovadamente voltadas para o assistencialismo, que a entidade efetivamente justificará a condição que permitiria o gozo da imunidade em relação às contribuições sociais.

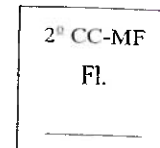
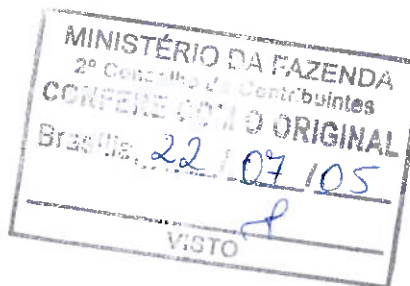
O estabelecimento de requisitos para o gozo da imunidade tributária visa justamente possibilitar a verificação do cumprimento da função social da instituição. Sobre o tema veja-se a pertinente colocação de Gerfânia Damasceno Silva proferida no estudo intitulado:

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



“Imunidade tributária e as entidades de interesse social.” (Jus Navigandi, Teresina, nº 303, maio/2004)

Ressalte-se que o dever de fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social deve ser prioridade, não só porque os entes tributantes deixam de arrecadar dividendos, em razão das imunidades e isenções concedidas, mas, sobretudo, porque as referidas pessoas jurídicas atuam com políticas públicas e demandas sociais que se refletem, diretamente, na vida de pessoas – do povo, um dos componentes fundamentais à autonomia do Estado. Quanto mais significativos são os índices que revelam as diferenças sociais de um povo, maior a fragilidade da respectiva nação

Entendo, destarte, que para o gozo da imunidade quanto à Cofins a interessada deve cumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não o fazendo, cabe o lançamento para cobrança dos valores referentes à contribuição em relação aos fatos geradores anteriores a 1º de fevereiro de 1999.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a aplicação da multa de ofício.

No que se refere à eventual natureza confiscatória da multa de ofício tal questão é de competência do Judiciário. É ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos daquela natureza, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

Discussões quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, plenamente integrados no ordenamento jurídico tributário, fogem à competência do contencioso administrativo. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Lei Maior.

Essa orientação é consolidada na jurisprudência desse colegiado. Veja-se sobre o tema, as palavras da conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA no voto integrante do Acórdão 203-09.120, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“O dever de observar a compatibilidade das leis aos preceitos constitucionais que se lhes aplicam é, antes de tudo, do legislador. A prática do ato ou procedimento, pelo agente da Administração, é sempre espedada em norma cujo processo legislativo se desenvolveu consoante a determinação da Carta Magna, portanto, regularmente editada e, até que se manifeste o Poder Judiciário, goza da presunção de validade e eficácia, sendo defeso ao agente da Administração afrontá-la”.

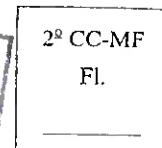
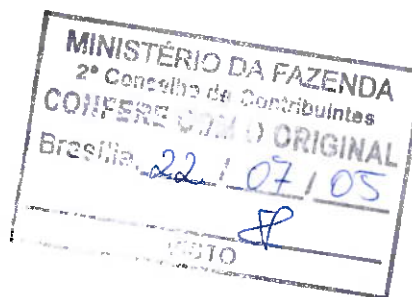
O entendimento alicerça-se também na visão de grandes mestres como Ruy Barbosa Nogueira, citado no Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70):

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'Poder Executivo'".

Esse parecer também se valeu de Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Em processo de consulta, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, estabeleceu:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição."

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo **hic et nunc**, a legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição."*

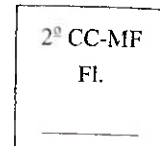
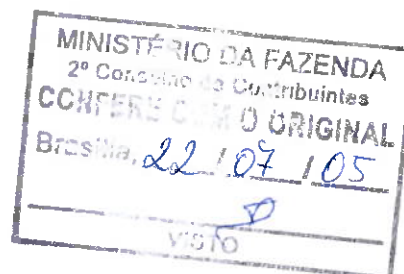
*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo **hic et nunc**, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade."*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006400/2001-74
Recurso nº : 123.810
Acórdão nº : 203-10.150



O mesmo raciocínio aplica-se à utilização da taxa Selic como juros de mora. O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

“Art. 161.....

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei sem, ratifico, analisar a questão sob o âmbito constitucional, por absoluta incompetência para tal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO